

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000208-92.2011.815.0781

ORIGEM : Comarca de Barra de Santa Rosa

**RELATOR**: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Manoel Oliveira Soares
ADVOGADO : Roseno de Lima Sousa

**APELADO** : Estado da Paraíba

**ADVOGADO** : Jaqueline Lopes de Alencar

PROCESSUAL CIVIL — Apelação cível — Ação declaratória — Sentença — Improcedência — Irresignação — Ausência de impugnação aos termos precisos da sentença — Ofensa ao princípio da dialeticidade — Precedentes do STJ e desta Corte — Art. 557, "caput", do CPC — Seguimento negado.

- A ausência de ataque direto aos fundamentos do "decisum" recorrido, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.
- Segundo o preceito normativo delineado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, o relator, por meio de decisão monocrática, negará seguimento a recurso que estiver manifestamente prejudicado ou em consonância com a jurisprudência do Tribunal de segundo grau ou dos Tribunais Superiores.

#### Vistos etc.

Trata-se de apelação cível (fls. 138/139), interposta por **MANOEL OLIVEIRA SOARES**, objetivando reformar a sentença (fls. 132/134) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Barra de Santa Rosa, nos autos da ação declaratória de reconhecimento e validade da existência de contrato de trabalho, movida em face do **MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA**.

Em apertada síntese, narrou o autor em sua prefacial que "é servidor público do Estado da Paraíba na "Categoria Auxiliar PRO – TEMPORE", com data de admissão de 01 de janeiro de 1987" e, por contar com mais de 20 (vinte) anos de serviço, requereu que fosse declarado por sentença a existência do seu vínculo efetivo com o Estado da Paraíba.

Na sentença vergastada, o magistrado primevo, "constatando que o autor ingressou no serviço público estadual sem concurso público e verificando não se enquadrar na hipótese do art. 19 do ADPF", (fl.134), concluiu que ele não teria direito ao reconhecimento do seu vínculo efetivo com o Estado da Paraíba, julgando improcedente os pedidos formulados na inicial.

Irresignado, o demandante interpôs recurso de apelação (fls. 138/139) expondo que "a apelação ora apresentada tem por objetivo reformar a r. sentença, que julgou o pedido improcedente, alegando que não se caracterizou a relação de trabalho em face do apelado ser conveniado com o Estado da Paraíba e ter ainda contrato com a Magnum Construções", (fl. 139).

Aduziu ainda, que "o apelante nunca prestou serviço para a supra Magnum Construções e como não poderia porque não sabe sequer de sua existência, durante a instrução processual, sua tesmunha apresentada, fls. 100 comprovou efetivamente que o apelante prestava serviço ao apelado, não se confundindo pois com a contrariedade da decisão ora recorrida, que tornou-se injusta em decorrência de não ter observado com precisão a certeza do direito deste".

Por fim, requereu o provimento do recurso, nos termos do requerido exordialmente.

Sem contrarrazões (fl. 145).

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 151/154) opinando pela manutenção da sen-

tença proferida em primeira instância, e consequentemente, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

#### Decido.

"Ab initio", antes de analisar o âmago do presente recurso, faz-se mister analisar, "ex officio", o cabimento do presente recurso de apelação cível.

A Lei 9.756/98 introduziu no sistema processual civil brasileiro o dispositivo constante no artigo 557 que assim preceitua:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A citada norma consagra a hipótese da negativa de seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do tribunal doméstico ou superior.

É o caso destes autos, pois, como a ação possui determinadas condições para ser validamente constituída, o recurso também tem seus requisitos de admissibilidade, os quais a doutrina divide em intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse ou inexistência de fato impeditivo ou extintivo do ônus de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo).

A matéria pertinente ao juízo de admissibilidade é quase sempre de ordem pública e deve, quando for o caso, portanto, ser conhecida "ex officio". A circunstância de não ocorrer uma das condições de admissibilidade é suficiente para o julgador "ad quem" não admitir o recurso, o que inviabiliza a continuidade do procedimento.

Procedendo à análise dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que diz respeito à sua regularidade formal, entendo que a presente irresignação não merece ser conhecida, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Como se sabe, em relação aos recursos, vige o **princípio da dialeticidade**, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido

de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" <sup>1</sup>

Com efeito, o referido princípio consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica.

Pois bem, joeirando os autos, verifica-se que a presente apelação civil prendeu-se a argumentos estranhos a decisão ora objurgada, eis que expõe que "a apelação ora apresentada tem por objetivo reformar a r. sentença, que julgou o pedido improcedente, alegando que não se caracterizou a relação de trabalho em face do apelado ser conveniado com o Estado da Paraíba e ter ainda contrato com a Magnum Construções", (fl. 139)..

Enquanto que, a sentença vergastada julgou improcedente a ação declaratória de reconhecimento e validade de existência de contrato de trabalho com o Estado da Paraíba, por ter o autor ingressado no serviço público estadual sem concurso público, mas na condição de prestador de serviço, e não se enquadrar na hipótese do art. 19 do ADCT.

Assim, não havendo a necessária impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, resta caracterizada ofensa ao princípio da dialeticidade.

### Nesse sentido, decidiu o STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCECÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO QUE REGIMENTAL NÃO *INFIRMA* **FUNDAMENTOS** DADECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da <u>Súmula nº 182 do STJ.</u> II - Agravo regimental não conhecido. 2Grifei).

 $^2$  STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 157.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5<sup>a</sup> Ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149.

#### Bem como:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

O julgamento pelo relator está autorizado no art. 557 do CPC. A defesa das partes, contra o julgado monocrático, faz-se via agravo regimental.

Pelo Princípio da Dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. Aplicação da Súmula 182/STJ.

Agravo Regimental a que nega provimento"<sup>3</sup>.(Grifei).

#### Ainda:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento 4. (Grifei).

Esta Colenda Corte, em casos análogos, ratifica o posicionamento esposado. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM A DECISÃO ATACADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. **SEGUIMENTO** NEGADO. - Em respeito ao princípio dialeticidade, as razões recursais devem guardar correlação com a decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso por ser este manifestamente inadmissível<sup>5</sup>.(Grifei).

F:

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> ST - AgRg no REsp 584.203/RJ, Rel. Ministro Paulo Medina, SEXTA TURMA, julgado em 15.04.2004, DJ 10.05.2004 p. 360.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>TJPB - Acórdão do processo nº 20020110513286001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. em 19/12/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. **RECURSO MANIFESTAMENTE** INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. **SEGUIMENTO NEGADO.** Na decisão vergastada, o magistrado a quo indeferiu o pedido de que a perícia fosse realizada independentemente de recolhimento prévio dos honorários. O presente agravo, por sua vez, defendeu somente a extinção do processo, sem julgamento do mérito, haja vista a ocorrência tanto da passiva da agravante, ilegitimidade ilegitimidade ativa de alguns autores, por falta de vínculo com o SFH. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, sob pena de não conhecimento. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior (CPC, art. 557, caput) [...] destarte, sem majores delongas, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade<sup>6</sup>.(Grifei).

#### Também:

PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE, FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRATAÇÃO E NOMEAÇÃO IRREGULAR DE ANTECIPAÇÃO SERVIDORES DE DEFERIDA IRRESIGNAÇÃO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE AS RAZÕES DA DECISÃO OBJURGADA MERA REPETIÇÃO DOS **FUNDAMENTOS** DA **DEFESA** INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DIALETICIDADE INADMISSIBILIDADE RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO MANUTENÇÃO **SENTENÇA** DA SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. Não tendo o agravo impugnado especificamente as razões da decisão que antecipou os efeitos da tutela da ação civil pública, fere ele o princípio da dialeticidade em sede recursal. Deste modo, sendo o recurso manifestamente inadmissível, sua negativa seguimento é medida que se impõe, nos termos do art. **557, caput, do CPC**<sup>7</sup>(Grifei).

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>TJPB; AI 200.2009.039241-2/002; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 03/09/2013; Pág. 10 <sup>7</sup>TJPB - Acórdão do processo nº 07620100006808001 - Órgão (TERCEIRA CÂMARA CIVIL) - Relator DES.

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil<sup>8</sup>.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil<sup>9</sup>, mantendo, "in totum o decisum a quo".

## Publique-se e intimem-se.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2015.

# Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos Relator

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito:

III - o pedido de nova decisão.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup>Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.